



Of. nº 10/1.400-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 13 de novembro de 2019

Ao Senhor

RAUL CASSEL

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

NOVO HAMBURGO-RS

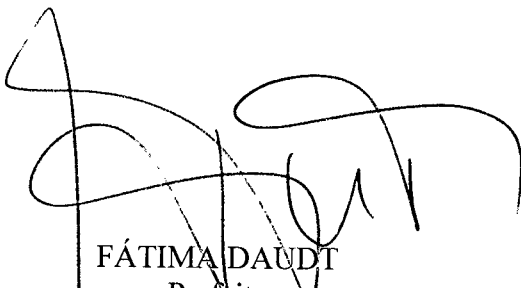
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"Altera e acrescenta os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003, que consolida a Legislação Tributária Municipal, instituindo o Código Tributário Municipal Consolidado, e dá outras providências"**.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

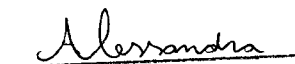
Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC.º 2683/2019. 16.22

14 NOV. 2019





JUSTIFICATIVA

Referente: Alterações e acréscimos de dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003, que consolida a Legislação Tributária Municipal, instituindo o Código Tributário Municipal Consolidado, e dá outras providências

A presente proposta visa à alteração de dispositivos no código tributário do Município, tornando mais clara a interpretação de determinados artigos, garantindo, assim, maior segurança jurídica aos agentes operadores da legislação tributária municipal e aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, Mediante Ato Oneroso *‘Inter Vivos’* - ITBI. Existem alguns procedimentos efetuados pelo Município que não estão previstos na legislação tributária municipal (Lei nº 1.031 de 24 de dezembro de 2003). Outros estão previstos, mas de forma inadequada e/ou dúbios, incompletos.

As presentes alterações não reduzem nenhum dos direitos já previstos aos contribuintes, pelo contrário, visa ampliá-los e tornar seus critérios de concessão mais claros e mais efetivos.

O projeto visa atualizar, conforme a legislação federal pertinente, e aprimorar os critérios de concessão de isenções de IPTU nas áreas de preservação permanente, conforme firmado em reuniões com a Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMAM, estabelecendo maior clareza no texto da lei tributária e atualização dos dispositivos, segunda a legislação federal pertinente ao assunto. Para tanto, necessária revogação da alínea “d” do inciso IV e o § 2º, ambos do art. 30 da Lei nº 1.031/2003, tendo em vista o conteúdo do primeiro já estar inserido na alínea “b”, ou seja, no conceito de área de preservação permanente, ora alterado, e o conteúdo do segundo ter sido inserido no parágrafo 3º, ora também alterado.

Prevê também os critérios para concessão de isenção em áreas rurais, conforme determina a legislação federal, em especial o Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966. Assim, o Código Tributário Municipal passará a prever tal isenção, antes não existente nele. Determina que as áreas isentas serão previstas em percentual proporcional de área atingida, tendo em vista a atual urbanização das áreas agrícolas, em especial a área que compreende Lomba Grande. Existem muitas áreas que possuem centros de esportes e lazer, porém com alguma área remanescente de atividade agrícola.

Contempla a isenção da taxa de coleta de lixo para terrenos isentos por terem sido atingidos pelo sistema viário do plano diretor da cidade, tendo em vista que muitas vezes os processos de indenização são lentos e, assim, não teria sentido tributar, nesse período, a taxa de lixo do ainda proprietário desses imóveis.

Visando dirimir controvérsias e estabelecer mais segurança jurídica aos operadores da legislação tributária e aos contribuintes, a proposta aprimora a redação do artigo 31 do código tributário, considerando as disposições do art. 111, II do CTN – Interpretação literal das isenções, estabelecendo critérios hoje aplicados no deferimento das isenções, porém não previstos no texto legal. Ao mesmo tempo em que insere a isenção de IPTU para contribuintes aposentados por invalidez permanente, com critérios que tornam mais eficiente a análise dos requerimentos de solicitação do benefício. Para atender isso, fica revogada a Lei Municipal nº 3.087, de 15 de fevereiro de 2018, ora consolidados os seus termos ao Código Tributário Municipal.



Modifica o parágrafo único do art. 32 da citada Lei, bem como revoga o artigos 33 e 34 e seus respectivos parágrafos, para que os proprietários de prédios históricos obtenham a isenção de forma automática, sem precisar protocolar a solicitação junto à Prefeitura. A partir dessa alteração, a Prefeitura passará a inserir as isenções com base numa listagem ou num inventário elaborado pela comissão que avalia os prédios históricos, com base no Decreto Municipal nº 7.990, de 6 de setembro de 2017. A Lei Municipal nº 2.958, de 10 de agosto de 2016 que dispõe acerca dos critérios a serem observados pela comissão que avalia os prédios históricos do Município. Essa alteração foi debatida e aceita pela Secretaria de Cultura do Município – SECULT, estando todos os seus integrantes de comum acordo. Assim, tais procedimentos de análise e deferimento de isenções de prédios históricos tornar-se-ão mais ágeis e eficazes tanto à Prefeitura quanto aos contribuintes envolvidos.

Altera a redação do artigo 58, que prevê o parcelamento do Imposto sobre Serviços – ISS, corrigindo equívocos existentes na redação anterior, propiciando, assim, maior clareza à interpretação do dispositivo. Acrescenta os artigos 28-A e 89-A, prevendo novos parcelamentos de créditos tributários relativos ao IPTU e ao ITBI, propiciando maior correção e efetividade à aplicação das normas de parcelamento desses impostos, facilitando tanto para o contribuinte quanto para os agentes que aplicam a lei. Para tanto, revoga-se a lei municipal nº 3.108, de 14 de maio de 2018, que fica com os seus termos consolidados ao Código Tributário Municipal.

Fica acrescentado o parágrafo 15 do Art. 68 onde, na hipótese de não localização da empresa para fins de notificação pessoal quanto ao Auto de Infração, e depois de esgotada a tentativa de localização do contribuinte pela via editalícia, fica a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Diretoria de Tributos Mobiliários, autorizada a cancelar a multa aplicada pela ausência de entrega do documento fiscal previsto neste artigo.

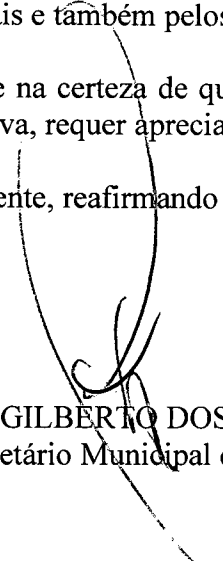
Por fim, a proposta dá nova redação ao art. 24 da Lei Municipal 1.031/2003, atualizando as hipóteses de notificação de lançamento do IPTU, prevendo, inclusive, notificação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte, tornando a arrecadação mais eficiente.

As alterações propostas, portanto, buscam aprimorar o desempenho das atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos sob a égide da competência ativa do Município Hamburguense, buscando, dessa forma, exercer seu papel enquanto ente público municipal gerador de bem-estar à população envolvida. Visa também propiciar maior efetividade às atividades de fiscalização tributária do Município e facilitar as concessões das isenções previstas na legislação, após análise da Diretoria de Tributos Imobiliários acerca das dificuldades apresentadas pelos agentes municipais e também pelos contribuintes do imposto.

Por todo o exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, requer apreciação.

Subscrevemos o presente, reafirmando nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


GILBERTO DOS REIS
Secretário Municipal da Fazenda